



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 11.06.13**

**ITEM Nº 116**

TC-000994/026/10

**Recorrente (s) :** Humberto Parini - Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável (is) :** Humberto Parini (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-05-12, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do inciso VI do artigo 104 da mencionada lei.

**Advogado (s) :** Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

**Acompanha (m) :** TC-000994/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Em exame **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Humberto Parini, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ, em razão de Sentença proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (fls.79/82), a qual, embora tenha julgado regulares as contas anuais do exercício de 2010 do órgão, decidiu aplicar ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no inciso IV, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, em face da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Motivou o decisório o fato da manutenção, no exercício de 2010, das contratações advindas com as empresas Cont & Med S/C Ltda. e Campanha & Campanha Ltda., precedidas do pregão nº 03/2009 e contratos nº 30/2009 e 33/2009, respectivamente, para prestação de serviços médicos, uma vez que funcionários do Consórcio possuem participação societária nas empresas, o que caracteriza a inobservância ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, sendo que o responsável pelo órgão, Senhor Humberto Parini, foi alertado sobre o desacerto por esta Corte, que lhe impôs correção, na ocasião do julgamento dos demonstrativos do exercício de 2007, nos autos do TC-5639/026/07.

Não se conformando com o decisório, o recorrente ingressou aos autos com peça recursal, pleiteando o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Sinteticamente, aduziu que os serviços contratados pertencem à área da saúde pública, sendo essenciais para a população e de inquestionável interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Solicitou que este Tribunal levasse em consideração o fato de que a elevada distância que separa o Município de Jales da Capital e de outros Municípios de grande porte acaba por desinteressar empresas em participar do pregão devido aos custos envolvidos na longitude.

Sustentou que, não obstante a manutenção das contratações no exercício de 2010, elas não envolveram dolo e não causaram prejuízo ao erário, sendo que ocorreram após a realização de procedimento licitatório, onde não foram apontados vícios nos editais, tampouco nas respectivas execuções contratuais.

Arguiu que a aplicação de multa embasada na reincidência, sem ao menos efetuar uma análise específica da matéria em autos próprios acabou por caracterizar inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após ter sido demonstrada a tempestividade do pedido pelo douto GTP, foi determinada a respectiva distribuição pela Egrégia Presidência e estas razões foram analisadas pelos órgãos competentes da Casa.

Assessoria Técnica de ATJ, sob a ótica jurídica, e sua Chefia pronunciaram-se pelo não provimento do recurso, por entenderem que discute-se nos autos, tão somente, o ato de gestão do administrador, que deixou de cumprir determinação desta Casa, incorrendo no mesmo erro, independentemente da contratação por ele efetuada em 2007.

O Ministério Público de Contas igualmente manifestou-se pelo não provimento do apelo por considerar inalterados os fatos que ensejaram a sentença combatida.

É o relatório.

GC-CCM-03\*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GC-CCM**

**Sessão de: 11/06/2013**

**Item 116**

Processo: TC – 000994/026/10.  
Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ.  
Responsável: Humberto Parini (Presidente e Prefeito à época).  
Procuradores: Cristiane Caldarelli – OAB/SP 169.275 (fls.47); Marcus Vinicius Ibanez Borges – OAB/SP 214.245.  
Prefeito Atual: Eunice Mistilides Silva.  
Assunto: Balanço Geral – contas do exercício de 2010.  
Recorrente: Humberto Parini, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ.  
**Em Exame:** Recurso Ordinário (fls.83/87) interposto contra da r. decisão singular de fls.71/73, a qual julgou regulares as contas anuais do exercício de 2010 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales, contudo aplicou pena de multa prevista no artigo 104, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável, Senhor Humberto Parini, em razão da reincidência no cumprimento de determinação deste Tribunal.

**EM PRELIMINAR:**

Sentença publicada no DOE em 18/05/2012 e recurso protocolizado em 04/06 do mesmo ano, portanto tempestivo, adequado e proposto legitimamente. Dele conheço.

**NO MÉRITO:**

A multa ora rebatida foi aplicada em razão da reincidência no descumprimento de determinação exarada, no sentido de adoção de medida para reparar a impropriedade verificada nas contratações advindas com as empresas Cont & Med S/C Ltda. e Campanha & Campanha Ltda., que fere dispositivo legal.

O Consórcio, muito embora alertado em 2009, quando do julgamento das contas do órgão, relativas ao exercício de 2007, sobre providências necessárias para a correção de falha apontada, especialmente no que se referia à contratação de serviços, objeto do pregão presencial nº 03/2009, sem a observância do inciso III, do artigo 9º da Lei de Licitações, o qual veda a participação em licitação e a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



execução de serviços por parte de servidor integrante da entidade contratante, insistiu na manutenção, no presente exercício, dos ajustes envolvendo as mesmas empresas.

Aquela sentença, na qual continha a recomendação, abrigada nos autos do TC-5639/026/07, foi publicada no Diário Oficial do Estado em 30/09/2009, sem que, até o exercício em questão, o Administrador tomasse as devidas providências visando seu cumprimento, tendo tido tempo hábil para sua efetivação.

Não há que se falar em cerceamento de defesa das partes envolvidas nas contratações, alegado pelo recorrente, uma vez que, o que se discute nos autos é, tão somente, a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte.

Desta feita, acompanho as conclusões oferecidas por ATJ, sua Chefia e Ministério Público de Contas, para negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Humberto Parini, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales, mantendo-se a sentença rebatida nos seus exatos termos.